



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2021

Data de autuação
16/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

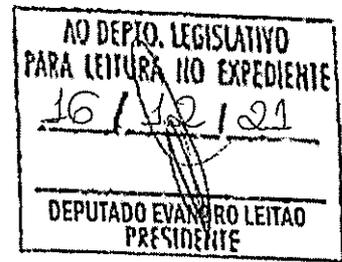
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM 8.803 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8803, DE 15 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Desde os seus primeiros dias de gestão, o Governo do Estado vem envidando todos os esforços na implementação de ações públicas que busquem promover melhores condições de vida para a população cearense mais carente. Essas ações se destinam, em especial, à inclusão social, à complementação da renda familiar, à geração de novas oportunidades de trabalho, à melhoria do acesso a serviços públicos essenciais, bem como à garantia de moradia adequada para aqueles que mais precisam. A conjugação dessas ações permite ao Estado zelar pela dignidade ao povo cearense.

Dentre os objetivos acima, ocupa lugar de destaque o direito à moradia. O acesso à habitação adequada cabe ser entendido como um direito humano universal e fundamental e que possui estreita relação com o primado da dignidade da pessoa humana, além de outros direitos fundamentais, como a segurança, a propriedade e o acesso a infraestrutura e a serviços básicos em condições adequadas.

Atualmente, no Estado do Ceará, apesar de todos os esforços já empreendidos no âmbito da política habitacional, há ainda uma demanda por moradia concentrado principalmente na população de baixa renda. Para contornar essas dificuldades, não há como contar só com o mercado, sendo crucial a atuação do Poder Público para concretização do direito social à moradia digna à população.

Nesse intuito, o Governo do Estado vinha contribuindo com o aporte de recursos estaduais para o Programa “Minha Casa Minha Vida”, levando moradia a milhares de cearenses. De 2015 a 2020, para se ter uma noção, já foram investidos pelo Estado, no citado Programa, mais de 200 milhões de reais, possibilitando a entrega por volta de 37 mil unidades habitacionais.

Todavia, como o Programa “Minha Casa Minha Vida” sofreu contingenciamento por parte do Governo Federal, o Estado do Ceará toma a iniciativa, através deste Projeto de Lei, de criar um programa estadual próprio para suprir essa demanda, fortalecendo e intensificando a política pública habitacional no Ceará.

O Programa Moradia Ceará, pelos termos desta propositura, consiste na reunião de es-

Assinado digitalmente por RAFAEL MACIEL MOURA em 16/12/2021 às 10:43:33

forças e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta habitacional no Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidades habitacionais populares nas áreas urbanas e rurais cearenses.

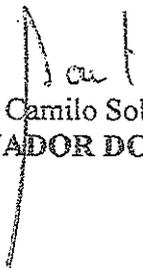
Como principal ação do Programa, prevê-se a construção/produção pelo Poder Executivo de unidades habitacionais populares, com localização adequada, a serem distribuídas, mediante credenciamento, ao público beneficiário mais carente, garantindo-se, ao mesmo tempo, a disponibilização de infraestrutura adequada para o acesso a serviços públicos essenciais.

Também cria o Projeto o chamado “Cheque Moradia”, que possibilitará ao Estado do Ceará conceder apoio financeiro às famílias de baixa renda do Ceará, para construção e reforma de moradias populares, bem como aquisição de materiais de construção.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.



Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, consistente na conjugação de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais no Estado do Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidades habitacionais populares em áreas urbanas e rurais.

§ 1º Constituem objetivos específicos do Programa:

I - destinar recursos para a construção/produção de unidades habitacionais no âmbito do Estado, atendendo ao maior número possível de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e/ou situações emergenciais;

II - promover o direito constitucional à moradia digna, o acesso à terra urbanizada e aos serviços públicos de qualidade, garantindo condições de habitabilidade para população de baixa renda;

III - estimular a construção de habitação de interesse social por agentes privados, associações e/ou cooperativas;

IV - garantir a integração das políticas públicas de sustentabilidade social, econômica e ambiental no âmbito do Estado do Ceará;

V - proporcionar à população de baixa renda moradia em ambiente urbanizado e regularizado.

§ 2º O Programa será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria das Cidades - SCiudades, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no desempenho das atividades.

§ 3º Para os fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

Art. 2º O Programa Moradia Ceará atenderá às famílias residentes em municípios do Estado, em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 1º Sem prejuízo de outras pertinentes ao seu escopo, constitui ação específica do Programa a construção/produção pelo Estado de unidades habitacionais populares, com localização adequada, a serem distribuídas ao público beneficiário, garantida a disponibilização de infraestrutura adequada para acesso a serviços públicos essenciais.

§ 2º A construção/produção das unidades habitacionais dar-se-á segundo a legislação aplicá-

vel, facultada a opção pela utilização de novas tecnologias praticadas no mercado da construção civil que possibilitem maior economicidade e celeridade na execução das obras/serviços.

Art. 3º O atendimento das famílias pelo Programa Moradia Ceará ocorrerá a partir de processo de credenciamento conduzido pela Secretaria das Cidades, cujo edital preverá as regras pertinentes ao procedimento, os números de beneficiários a serem atendidos, bem como seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. Os critérios para definição do público-alvo e as regras de atendimento prioritários constarão de decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder “Cheque Moradia” às famílias de baixa renda do Ceará, como forma de apoio financeiro para construção e reforma de moradias populares, bem como aquisição de materiais de construção.

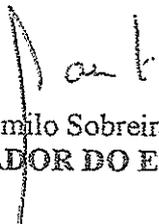
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o benefício previsto no *caput*, deste artigo, definindo, inclusive, valores e público-alvo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, notadamente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, bem como de recursos resultantes de parcerias celebradas com a União, com municípios ou com entidades da sociedade civil.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2021 10:27:19	Data da assinatura:	16/12/2021 11:00:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/12/2021

LIDO NA 57ª (QUIQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Lido no Expediente da Sessão

Em: 16 DEZEMBRO 2021

PUBLICAÇÃO

**REQUEREM QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.**

Os deputados que estes subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

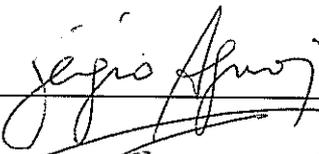
01. Mensagem nº 177/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.799/2021 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), e a Lei n.º 13.222, de 7 de junho de 2002.;

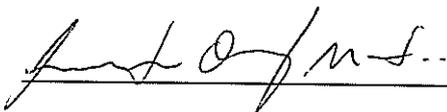
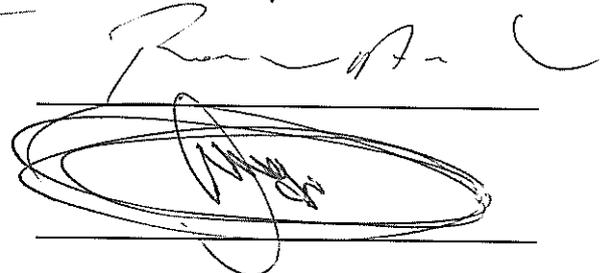
02. Mensagem nº 178/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.801 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado do Ceará;

03. Projeto de Lei complementar nº 34/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.803 – Aatoria do Poder Executivo - Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências;

04. Proposta de Emenda Constitucional nº 11/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.802 – Aatoria do Poder Executivo - Altera o art. 204 da Constituição do Estado do Ceará, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 16 de dezembro de 2021.





EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2021

Altera o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.803, de 15 de dezembro de 2021, na forma que indica.

Art. 1º. Modifica dispositivo do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. (...) [...]"

Parágrafo único. Os critérios para definição do público-alvo e as regras de atendimento prioritários constarão de decreto do Poder Executivo, **que deverá observar percentual mínimo para habitação rural.**"

JUSTIFICATIVA

Levantamento feito pela Secretaria das Cidades em dezembro de 2020 identificou 22.947 moradias inadequadas no Ceará, casas construídas em taipa, madeira aparelhada e/ou reaproveitada, palha e outros materiais, o que representa uma ameaça à saúde, favorecendo a proliferação de insetos, principalmente o barbeiro, transmissor da doença de Chagas.

A presente emenda, nesse sentido, visa aprimorar a Proposição, buscando proporcionar melhores condições sanitárias para a população rural do Estado e cumprindo compromisso assumido pelo nosso projeto de superar e substituir esse tipo de edificações.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
34/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.803.**

Acrescenta dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§4º Constituem diretrizes do Programa:

- a) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- c) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- d) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- e) estabelecer mecanismos de reserva para idosos, pessoas com deficiência e famílias chefiadas por mulheres.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de setembro de 2021.

Justificativa

A proposta busca aprimorar o texto da proposição, de modo a incluir as diretrizes a serem observadas pelo Programa Moradia Ceará.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 51/2021-GAB

Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

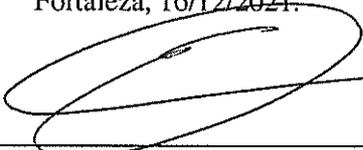
Excelentíssimo Senhor
Deputado ELMANO FREITAS
Líder do PT na Alec

Senhor deputado,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar à **COAUTORIA** à emenda modificativa nº 01/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, oriundo da Mensagem nº 8.803, de 15 de dezembro de 2021, que institui o Programa Moradia Ceará, política pública de Estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis no Estado do Ceará.

Atenciosamente,


Deputado **MOISÉS BRAZ**
Vice-líder do PT

De acordo.
Fortaleza, 16/12/2021.


Dep. Elmano Freitas (PT)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 03/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.803.

Acrescenta dispositivo ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta o §4º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§4º **Constituem diretrizes do Programa:**

- a) **utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;**
- c) **incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;**
- d) **adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e**
- e) **estabelecer mecanismos de reserva para idosos, pessoas com deficiência, famílias chefiadas por mulheres, e mulheres em situação de violência doméstica assistidas por equipamentos públicos de defesa da mulher.”**

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de setembro de 2021.

Justificativa

A proposta busca aprimorar o texto da proposição, de modo a incluir as diretrizes a serem observadas pelo Programa Moradia Ceará.

Augusta Brito
Deputada Estadual – PCdoB/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 89/2021

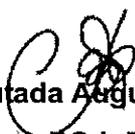
Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Alberto Aragão
Diretor do Departamento Legislativo**

Excelentíssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a retirada da emenda nº 02, anexa ao Projeto de Lei Complementar 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 do Poder Executivo.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


Deputada Augusta Brito
PCdoB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 72/2021

Fortaleza/Ce, 16 de dezembro de 2021.

Excelentíssima Senhora Deputada Augusta Brito,

Venho à presença de Vossa excelência, solicitar à COAUTORIA da emenda aditiva nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 - Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do estado do Ceará, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

<p>De Acordo. Fortaleza, 16/12/2021</p> <p>Dep. Augusta Brito</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 16/12/2021</p> <p>Dep. Érika Amorim</p>
-------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/12/2021 15:33:40	Data da assinatura:	17/12/2021 15:33:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 04 /2021

Ao PLC 034/2021, oriundo da mensagem Nº 8.803 do Governo do Estado do Ceará.

INCLUI O §3º AO ART. 2º DO PLC 034/2021,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.803 DO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Inclui o §3º ao Art. 2º do PLC 034/2021, oriundo da mensagem Nº 8.803 do Governo do Estado do Ceará, conforme segue:

“Art. 2º

.....

§ 3º A critério do Poder Executivo, poderão ser contemplados os profissionais de segurança pública, estaduais ou municipais, priorizando aqueles detentores de menor renda.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, _____ de dezembro de 2021.

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir na proposição um dispositivo que possa contemplar a categoria dos profissionais de segurança pública, tanto aqueles com vínculo com o Estado quanto aos Guardas Civis Municipais, garantindo o direito à moradia segura para esses cidadãos.

Dep. DELEGADO CAVALCANTE

EMENDA ADITIVA Nº 0512021

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.803, DE 15 DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORES HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º. Fica adicionado o inciso VI ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, com a seguinte redação: VI – Estimular a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O Programa Moradia Ceará, como política de Estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, deve considerar como um dos seus objetivos específicos a utilização de padrões construtivos objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia, de modo a estabelecer o equilíbrio entre ambientes construídos e ambientes naturais, garantindo tanto o padrão de qualidade quanto a afirmação da dignidade humana e da equidade econômica.

Nesse sentido, os projetos elaborados com base nas diretrizes do Programa Moradia Ceará devem ser guiados por estratégias que garantam um

caráter sustentável a área construída, por isso propõe-se o acréscimo do inciso VI ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, de modo a estimular a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

A relevância econômica, social e ambiental de tal ação resta abaixo demonstrada:

Considerando Objetivo nº 11 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que propõe “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Considerando os compromissos ambientais assumidos pelo Governo do Estado do Ceará em amenizar os efeitos adversos das mudanças climáticas.

Considerando as diretrizes da Lei nº 16.032, de 20/06/16, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Âmbito do Estado do Ceará, que propõem amenizar os impactos da atividade da construção civil ao meio ambiente, por meio da redução dos resíduos sólidos e a utilização, com eficiência, dos materiais e bens naturais, como água e energia.

Considerando o modelo de construção sustentável, o qual estimula a utilização de técnicas ou materiais ecológicos para a criação de empreendimentos residenciais, de modo a criar uma harmonia entre a área construída e o meio ambiente.

Requer-se o acréscimo do inciso VI ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, com a seguinte redação: “VI – Estimular a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”



DEPUTADO

BRUNO PEDROSA

EMENDA ADITIVA Nº 06/2021

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.803, DE 15 DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORES HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º Fica adicionado o inciso VII ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, com a seguinte redação: VII – Promover a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda, com rendimento mensal de até 03 (três) salários mínimos.

BRUNO PEDROSA
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O Programa Moradia Ceará, como política de Estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, deve considerar como um dos seus objetivos específicos a redução dos custos de manutenção das moradias populares, dentre os quais se destaca o custo mensal com energia elétrica.

Nesse sentido, visando estimular a produção residencial de energia fotovoltaica, como medida para contrabalancear os incessantes

encarecimentos da conta de energia elétrica, desonerar a renda das famílias carentes e gerar emprego para a população cearense, propõe-se o acréscimo do inciso VII ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, de modo a promover a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda, com rendimento mensal de até 03 (três) salários mínimos.

A relevância econômica, social e ambiental de tal ação resta abaixo demonstrada:

Considerando que o Ceará possui um extenso potencial energético a partir da energia solar, tendo em vista que os níveis de incidência solar em seu território são superiores aos da maioria dos estados brasileiros, a geração de energia fotovoltaica precisa ser amplamente explorada no Estado.

Considerando que a radiação solar, como fonte primária de energia, possui um papel de destaque na transformação de economias baseadas em combustíveis fósseis em economias de baixo carbono, o que é imprescindível para amenizar os efeitos adversos das mudanças climáticas e atender aos compromissos ambientais assumidos pelo Governo do Estado do Ceará.

Considerando que, de acordo com o Atlas Eólico e Solar do estado, divulgados pelo Governo do Ceará em parceria com a Fundação das Indústrias do Estado do Ceará (Fiec), o Ceará detém um potencial de geração de energia solar 30 vezes maior que a capacidade instalada no Brasil.

Considerando os recorrentes aumentos do valor da fatura de eletricidade nos últimos anos e a alta durabilidade de sistemas fotovoltaicos, a instalação de energia solar é considerada uma das opções mais viáveis e econômicas para o Estado do Ceará.

Considerando que, conforme a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), a energia solar corresponde a 99,9% de toda micro e minigeração distribuída em residências, comércios, indústrias e propriedades rurais.

Considerando que a energia solar no Brasil tem sido utilizada como auxiliar na economia da conta de luz, na redução da sobrecarga de redes

distribuidoras e na diminuição de impactos ambientais, seja em residências, estabelecimentos comerciais ou indústrias.

Considerando que, conforme a pesquisa Ibope Inteligência (2019), 93% da população brasileira deseja gerar energia renovável em suas casas.

Requer-se o acréscimo do inciso VII ao §1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 34/2021, com a seguinte redação: VII – Promover a instalação de sistemas de energia fotovoltaica em residências de famílias de baixa renda, com rendimento mensal de até 03 (três) salários mínimos.



DEPUTADO
BRUNO PEDROSA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 07/2021 À PROPOSIÇÃO DENº. 034/2021ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.803.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º.—Acrescenta o parágrafo único ao artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. [...]

Parágrafo único: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios com Prefeituras para criação de Programas Habitacionais em regime de mutirão, bem como destinar recursos conforme estabelecido no *caput* do artigo 6º.

Art. 2º.— Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva, visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar convênios com Prefeituras para criação de programas habitacionais em regime de mutirão.

Deve-se destacar que, segundo pesquisas realizadas, constatou-se que os custos totais de construção do mutirão são aproximadamente 30% inferiores aos do processo convencional. Esse resultado foi obtido em pesquisa realizada em 20 empreendimentos localizados em 15 diferentes municípios brasileiros¹.

Logo, o regime de mutirão além de proporcionar ao cidadão a conquista da casa própria, gera economia aos cofres públicos.

Face ao exposto, submeto à apreciação dos meus nobres pares a presente proposta.

*1 <http://www.pcc.usp.br/files/files/alex/LivroMutirao.pdf>



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 08/2021 À PROPOSIÇÃO DENº. 034/2021 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.803.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º.—Modifica o artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, consistente na conjugação de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais no Estado do Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidades habitacionais populares em áreas urbanas, rurais e indígenas.

Art. 2º.— Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa incluir no Programa Moradia Ceará a população indígena, uma vez que, a melhoria habitacional por consequência proporciona uma qualidade de vida melhor ao nosso povo.

Logo, a inclusão dos indígenas nesse projeto inovador, é de sobremaneira essencial para a continuação da preservação de nossa cultura.

Face ao exposto, submeto à apreciação dos meus nobres pares a presente proposta.



WALTER CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL - MDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 9 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021

Modifica dispositivo do Projeto de Lei
Complementar nº 34/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Modifica o §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º Sem prejuízo de outras pertinentes ao seu escopo, constitui ação específica do Programa a construção/produção pelo Estado de unidades habitacionais populares, com localização adequada, a serem distribuídas ao público beneficiário, garantida a disponibilização de infraestrutura adequada para acesso a serviços públicos essenciais, **priorizando-se, na escolha da localização das unidades a serem implantadas, lotes já contemplados com infraestrutura urbana, em áreas servidas por equipamentos públicos essenciais e o aproveitamento de imóveis públicos e privados inutilizados ou subutilizados, nos termos da legislação aplicável.”** (NR)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta objetiva aprimorar a proposição em epígrafe inserindo no §1º do art. 2º, que trata da ação específica do programa Moradia Ceará, a prioridade para a implementação de unidades habitacionais em áreas já servidas de infraestrutura urbana e por serviços públicos essenciais. Além disso, propõe prioridade também para a utilização de imóveis públicos e privados sem utilidade ou subutilizados, de modo a realizar os ditames constitucionais das funções sociais da propriedade e da cidade, a justiça social e a sustentabilidade urbana.

A proposta busca promover maior eficiência e efetividade ao programa na realização do direito fundamental à moradia digna, assegurado no art. 6º da Constituição Federal e se alinha aos objetivos propostos para o programa no projeto de lei complementar encaminhado pelo Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Executivo, em especial no que diz respeito aos incisos II e V do §1º do art. 1º, bem como das estratégias, do eixo estratégias urbano-fundiárias, do Plano Nacional de Habitação.

A título de exemplo, o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Fortaleza (PLHIS-For) identificou 1.864 vazios urbanos no perímetro urbano da capital, todos com área igual ou superior a 350m², considerada como área mínima para implantação de empreendimento habitacional para os fins daquele estudo. 38% do total de vazios identificado foi classificado como preferencial para a implantação de habitação de interesse social, considerando sua localização em áreas providas de infraestrutura urbana.

Os dados demonstram a viabilidade da utilização de tais áreas na execução de programas habitacionais. Desse modo, requer o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 10/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021

Adiciona o §2º ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §2º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 3º (...)

§2º O Decreto do Poder Executivo de que trata o §1º deste artigo disporá sobre a prioridade para o atendimento, no âmbito do programa de que trata esta Lei, para as famílias atendidas pelo programa de que trata a Lei nº 15.056, de 06 de dezembro de 2011 e que, até o momento, não tenham sido contempladas com as unidades habitacionais a que fazem jus à título de indenização.” (AC)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca aprimorar a proposição inserindo hipótese de prioridade no programa Moradia Ceará para as famílias impactadas pela construção do ramal Parangaba-Mucuripe do Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT), em Fortaleza. O empreendimento afetou cerca de 22 comunidades consolidadas da capital, promovendo desapropriações totais e parciais de diversas moradias.

Para a realização da obra, de responsabilidade do Estado do Ceará, tais famílias foram desapropriadas, sob compromisso de serem indenizadas com novas unidades habitacionais, construídas em local escolhido por meio de acordo entre o Estado do Ceará e os cidadãos impactadas pela obra, conforme Lei nº 15.056/2011. A maior parte das unidades destinadas ao



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

reassentamento das famílias impactadas, contudo, não foi construída até o momento, de modo que tais cidadãos aguardam em permanente situação de violação ao seu direito fundamental à moradia.

Além do já exposto, que constitui fundamento humanitário para a priorização do atendimento a estas famílias no programa de moradia a ser instituído, é necessário destacar que a questão ocasionou condenação do Estado do Ceará no bojo da Ação Civil Pública nº 0609-20.2020.8.06.0001, em que foi determinado à Fazenda Pública estadual a tomada de providências concernentes à construção do empreendimento Cidade 2000, um dos seis empreendimentos que o estado se comprometeu a implantar para abrigar as famílias desapropriadas. Outras cinco ações estão em curso na justiça estadual com objetos similares.

Pela relevância da questão, fortalecida pela urgência da garantia do direito à moradia adequada a famílias que perderam seus locais de habitação em decorrência de um projeto de responsabilidade do Estado do Ceará, espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 11/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

Adiciona parágrafo único ao caput do artigo 5º e o artigo 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o parágrafo único ao caput do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Além das indicadas no caput deste artigo, as despesas decorrentes desta lei serão custeadas com verbas consignadas no orçamento geral do estado à conta do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) criado pela Lei nº 14.103, de 15 de abril de 2008.” (AC)

Artigo 2º - Adiciona o artigo 7º ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. O Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei com proposta de atualização da redação da Lei nº 14.103, de 15 de abril de 2008 com vistas a permitir sua operacionalização.” (AC)

Artigo 3º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta tem por objetivo inserir entre as fontes de financiamento do Programa Moradia Ceará o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS), criado pela Lei nº 14.103, de 15 de abril de 2008.

O FEHIS, nos termos do art. 1º da Lei 14.103/2008, tem por objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de baixa renda. A lei que o instituiu estabelece instrumentos de controle e participação social na gestão dos seus recursos, de modo a facilitar o acompanhamento das políticas e programas financiados com os seus recursos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Com efeito, observa-se que as ações a serem executadas no âmbito do Programa Moradia Ceará, delineadas em especial nos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, coadunam-se por completo com o que dispõe o art. 6º da Lei 14.103/2008, o qual dispõe:

Art. 6º As aplicações dos recursos do FEHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas características de interesse social;

IV - implementação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FEHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º Os recursos do FEHIS serão destinados prioritariamente à recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas rurais e urbanas, bem como suas urbanizações.

A proposta veiculada na presente emenda possui objetivo de contribuir para uma maior racionalidade na mobilização dos recursos que financiarão o programa Moradia Ceará além de promover iniciativa no sentido da estruturação de uma nova política estadual de habitação de interesse social. Tal política, essencial para um enfrentamento efetivo ao complexo problema da moradia no estado, chegou a ser elaborada em 2011, contanto com o FEHIS para financiar seus programas e ações. Contudo, enfrenta atualmente um cenário de desarticulação.

Frise-se que a demanda pela estruturação de um fundo específico para as políticas de habitação de interesse social tem sido expressa pelos movimentos sociais organizados na luta por moradia digna em diversas ocasiões, constando inclusive do Manifesto Por Uma Nova Política de Habitação de Interesse Social, apresentado à Secretaria das Cidades durante visita de incidência realizada no âmbito da Missão Denúncia Despejo Zero, ocorrida entre os dias 17 e 19 de novembro de 2021.

Pelo exposto, espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação da proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 12/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei
Complementar nº 34/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o artigo 3º, *caput* e parágrafo único, ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º - As unidades habitacionais construídas/produzidas no âmbito do programa de que trata esta Lei observará, na forma do regulamento, percentual mínimo de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo Único. Os projetos de implantação de unidades habitacionais no âmbito do programa de que trata esta Lei deverão garantir condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum.” (AC)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade o aprimoramento da proposição em epígrafe de modo a promover o acesso de pessoas com deficiência ao programa a ser instituído.

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal nº 13.146/2015, no art. 3º, I, define acessibilidade como

“possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Tamanha é sua relevância para a promoção da cidadania e inclusão das pessoas com deficiência, que o art. 53 da mesma legislação institui a acessibilidade como direito de toda pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Registre-se que a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que instituiu as regras para o programa federal Minha Casa Minha Vida, atendeu a tais ditames como se observa da redação de seu artigo 73, *in verbis*:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

(...)

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

Faz-se oportuno, portanto, aprimorar a redação do PLC 34/2021 para que passe a contemplar expressamente a plena garantia do direito fundamental das pessoas com deficiência à acessibilidade. Motivo pelo qual espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 17 de dezembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 13/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021

Modifica a redação de dispositivo do Projeto
de Lei Complementar nº 34/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – O caput do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, consistente na conjugação de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais no Estado do Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidade habitacionais populares em áreas urbanas e rurais, **inclusive por meio de apoio à iniciativas de autogestão e promoção de ações de regularização fundiária em assentamentos informais de baixa renda.**” (NR)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora submetida a apreciação tem por escopo aprimorar a proposição para dar sentido ampliado à definição do Programa Moradia Ceará. Pela proposta este passará a incluir ações de regularização fundiária em assentamentos informais de baixa renda e a provisão habitacional por meio de iniciativas de autogestão. Desse modo, pretende-se promover maior segurança jurídica ao Poder Executivo na execução do programa Moradia Ceará, uma vez que estarão mais nítidos os mecanismos os quais poderão ser manejados no programa em questão.

Desse modo, requer o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 17 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 14 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

Adiciona os incisos VI, VII, VIII, IX e X ao
Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º. Adiciona os incisos VI, VII, VIII, IX, X ao §1º do caput do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º (...)

VI – Promover ações de regularização fundiária em núcleos urbanos informais ocupados por população em situação de vulnerabilidade social;

VII - Disponibilizar à população atendida pelo programa, diretamente ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil, acesso gratuito a serviços de assessoria técnica para elaboração de projeto, construção, reforma e melhoria habitacional, nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

VIII – Promover a articulação do programa instituído por esta Lei e as políticas habitacionais, fundiárias, de saneamento, mobilidade e demais políticas setoriais pertinentes do estado e dos municípios;

IX – Prestar apoio técnicos e financeiro para o provimento de habitação de interesse social por meio de iniciativas de autogestão, especialmente por meio do regime de mutirão;

X – Conjugar esforços com, inclusive mediante promoção de cooperação técnica e financeira, com os municípios para a execução do programa de que trata esta Lei e para a estruturação de políticas e programas municipais de habitação de interesse social, articulados aos programas e políticas estaduais.

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui como finalidade o aprimoramento da proposição em epígrafe ao inserir entre os incisos do art. 1º, §1º objetivos específicos que se coadunam com a legislação federal que trata da produção de habitação de interesse social. Os objetivos propostos abordam em especial, mas não somente, questões habitacionais latentes em áreas urbanas, visto serem estas as áreas que concentram o maior déficit habitacional no estado do Ceará, conforme dados do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Relatório Déficit Habitacional no Brasil 2016-2019, elaborado pela Fundação João Santana e lançado no ano de 2021. O citado documento constitui a mais atualizada estimativa de dados sobre a questão a nível nacional de acesso público.

A proposta encontra amparo em especial nas Leis Federais 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), 11.124/2005 (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social) e 13.465/2017 (atual marco legal nacional para a regularização fundiária urbana e rural), além do Plano Nacional de Habitação. Busca ainda articular o programa a ser instituído com o marco legal estadual acerca da regularização fundiária de interesse social, a Lei nº 16.099, de 27 de julho de 2016, com suas atualizações, visto serem, a provisão de novas unidades habitacionais e a regularização fundiária de interesse social, ações que precisam ser implementadas de forma articulada para o enfrentamento efetivo do déficit habitacional.

Desse modo, propõe-se, com base na experiência brasileira em termos de política habitacional, bem como em estudos voltados para o diagnóstico do problema habitacional no país, que os objetivos propostos pelo governo da redação original do PLC 34/2021 sejam articulados e conjugados com a promoção de ações de regularização fundiária, de assessoria técnica, de estímulo a práticas de provisão habitacional por autogestão, bem como a necessária integração entre o programa e as políticas estaduais e municipais pertinentes.

Porquanto seja notório que uma parcela da demanda da população de baixa renda por habitação deva ser enfrentada a partir da construção de novas unidades habitacionais destinada à população que atualmente reside em condições precárias em suas residências ou que não possuem qualquer habitação, o déficit habitacional compreende também uma outra dimensão. Chamada de déficit habitacional qualitativo, está pode ser definida como o quantitativo de domicílios que precisam de melhorias na edificação ou na infraestrutura urbana para atingir níveis de habitabilidade, bem como precisam passar por ações de regularização fundiária e urbanística.

Desse modo, ações de apoio e assessoria técnica gratuita de profissionais de arquitetura, urbanismo e engenharia para a elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação ou regularização fundiária de interesse social são um importante instrumento que pode ser incorporado ao programa Moradia Ceará, sobretudo por seu potencial de baratear os custos e promover o uso e ocupação mais justos e eficientes do espaço urbano. Tal iniciativa é regulamentada a nível federal pela Lei nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008, que assim dispõe (*grifos nossos*):

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental

Art. 3º A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

Além disso, o provimento de habitação por iniciativas de autogestão, com especial relevo para a construção em regime de mutirão merece ser destacado como importante alternativa para o barateamento de custos em programas habitacionais sem que isto represente perda na qualidade das unidades produzidas. Isto porque tais ações implicam envolvimento direto dos beneficiários que, incluídos no processo, possuem condições de apontar suas demandas e construir, com auxílio de profissionais e do poder público, soluções para o atendimento efetivo da demanda habitacional.

Importante destacar ainda a larga experiência dos movimentos sociais de moradia em iniciativas desse tipo, já anteriormente postas em prática e o largo arcabouço existente em termos de produção científica e técnica apto a dar amparo a tais ações. Tais alternativas promovem ainda maior racionalidade e eficiência na aplicação das verbas públicas no âmbito do Programa a ser criado, visto que possuem custos mais baixos do que a construção de novas unidades habitacionais em padrões comerciais.

Relevante ainda a inclusão entre os objetivos do programa da sua articulação com as políticas e programas estaduais e municipais das áreas pertinentes, especialmente saneamento, mobilidade, habitação, desenvolvimento urbano e política fundiária, uma vez que a moradia digna, tal como assegurada no art. 6º da Constituição Federal, abarca-o não somente a unidade habitacional, mas em suas múltiplas dimensões, inclusive a de acesso aos serviços e bens urbanos. Logo, a normatização de um programa que se propõe a enfrentar a demanda habitacional no âmbito do estado do Ceará não pode se furtar de determinar a articulação das diversas iniciativas do poder público.

Pelo exposto e na expectativa de contribuir com a relevante proposição em trâmite, espera o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 16 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.803/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 034/2021 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/12/2021 09:57:05	Data da assinatura:	20/12/2021 09:57:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/12/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.803/2021

Proposição n.º 034/2021

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.803, de 15 de dezembro de 2021**, que: “*institui no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, Política Pública de Estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências.*”

Em justificativa à proposição, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Desde os seus primeiros dias de gestão, o Governador do Estado vem envidando todos os esforços na implementação de ações públicas que busquem promover melhores condições de vida para a população cearense mais carente. Essas ações se destinam, em especial, à inclusão social, à complementação da renda familiar, à geração de novas oportunidades de trabalho, à melhoria do acesso a serviços públicos essenciais, bem como à garantia de moradia adequada para aqueles que mais precisam. A conjugação dessas ações permite ao Estado zelar pela dignidade ao povo cearense.

Dentre os objetivos acima ocupa o lugar de destaque o direito à moradia. O acesso à habitação adequada cabe ser entendido como um direito humano universal e fundamental e que possui estreita relação com o primado da dignidade da pessoa humana, além de

outros direitos fundamentais, como a segurança, a propriedade e o acesso a infraestrutura e a serviços básicos em condições adequadas.

Atualmente, no Estado do Ceará, apesar de todos os esforços já empreendidos no âmbito da política habitacional, há ainda uma demanda por moradia concentrado principalmente na população de baixa renda. Para contornar essas dificuldades, não há como contar só com o mercado, sendo crucial a atuação do Poder Público para concretização do direito social à moradia digna à população.

Nesse intuito, o Governo do Estado vinha contribuindo com o aporte de recursos estaduais para o Programa “Minha Casa Minha Vida”, levando moradia a milhares de cearenses. De 2015 a 2020, para se ter uma noção, já foram investidos pelo Estado, no citado Programa, mais de 200 milhões de reais, possibilitando a entrega por volta de 37 mil unidades habitacionais.

Todavia, como o Programa “Minha Casa Minha Vida” sofreu contingenciamento por parte do Governo Federal, o Estado do Ceará toma a iniciativa, através deste Projeto de Lei, de criar um programa estadual próprio para suprir essa demanda, fortalecendo e intensificando a política pública habitacional no Ceará.

O Programa Moradia Ceará, pelos termos desta propositura, consiste na reunião de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta habitacional no Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidades habitacionais populares nas áreas urbanas e rurais cearenses.

Como principal ação do Programa, prevê-se a construção/produção pelo Poder Executivo de unidades habitacionais com localização adequada a serem distribuídas mediante credenciamento, ao público beneficiário mais carente, garantindo-se, ao mesmo tempo, a disponibilização de infraestrutura adequado para o acesso a serviços públicos essenciais.

Também cria o Projeto o chamado “ Cheque Moradia”, que possibilitará ao Estado do Ceará conceder apoio financeiro às famílias de baixa renda do Ceará, para a construção e reforma de moradias populares, bem como aquisição de materiais de construção.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

A Constituição Federal trata sobre a competência comum entre os entes federativos no seu art. 23, IX e X:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

O Projeto em referência visa instituir o “Programa Moradia Ceará” e o “Cheque Moradia”, mecanismos de políticas públicas voltados para a promoção e garantia do direito à moradia adequada, corolário da dignidade humana, seguido como fundamento e um objetivo perseguido pelo Estado Brasileiro.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera o direito à moradia, um direito humano universal, devendo ser cumprido a todos os países signatários da Organizações das Nações Unidas - ONU. O Brasil integra o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi promulgado em 1996. O Pacto diz que os Estados que o assinaram “*reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida.*”

As ações da propositura em questão dizem respeito a uma atuação estatal proativa, com o intuito de realizar com maior eficácia possível os direitos fundamentais, procurando diminuir a escassez de moradia, os despejos forçados e a discriminação de grupos vulneráveis e excluídos que vivem em situação precária de miserabilidade.

A implementação do direito à moradia é uma análise e concepção de políticas sociais habitacionais, devendo ter sempre em mente que a casa, a morada, a habitação além de um bem, configura-se como uma necessidade básica de qualquer pessoa, uma vez que abrigo, privacidade, serviços públicos de infraestrutura são de interesse social, entendidas como instrumental de acesso a um direito primário e concebidas para atenuar desigualdades sociais.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de obediência aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para os fins da expansão das despesas, os quais não podem ser analisados por ocasião da feita deste parecer, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.803/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2021.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 15/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o artigo 4º ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 4º. Além dos critérios para a definição do público-alvo e de regras de atendimento prioritário definidas no decreto de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, será garantida prioridade de atendimento pelas ações do Programa Moradia Ceará à famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres.

Parágrafo único. A emissão de títulos propriedade ou outros direitos reais concedidos aos beneficiários, no âmbito do programa de que trata esta Lei, ocorrerá prioritariamente em nome da mulher.” (AC)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta busca aprimorar a proposição em epígrafe com vistas a promover os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social, do combate às desigualdades e ao preconceito de gênero.

Com efeito, o patriarcalismo e o sexismo, como elementos estruturantes da formação social brasileira, relegam à mulher uma condição desigual expressa por, entre outros aspectos, pela dependência econômica e pela negação do acesso a direitos e garantias básicas.

O enfrentamento a esse complexo contexto, enquanto dever constitucional, deve ocorrer de forma multifacetada nas diversas políticas, programas e demais ações governamentais.

Especificamente no âmbito do programa de que trata essa proposição, a prioridade para famílias chefiadas por mulheres para o ingresso no programa e a emissão de títulos preferencialmente em nome de mulheres garante o acesso dessas cidadãs às políticas pública, ao crédito e, por via de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

consequência, à autonomia financeira, culminando na melhorias das condições de vida e na diminuição das desigualdades.

A proposta encontra amparo nos mandamentos constitucionais de combate às desigualdades de gênero (art. 3º, III, CF) e de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF). Além disso, está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente com a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que determina no seu artigo 14 a obrigação de que o Estados-parte adotem medidas para garantir o acesso de suas cidadãs à habitação.

Nesse sentido, as legislações federais que tratam de políticas e programas correlatos possuem dispositivos semelhantes ao ora proposto. Destaca-se o art. 10, XI da Lei Federal nº 13.465/2017, o art. 17, III do Decreto nº 10.592/2020, o art. 17,§13 da Lei Federal nº 8.629/1993.

Em especial, a Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida destacava em seu art. 3º, III a prioridade ao atendimento de mulheres chefes de família.

Pelo exposto, espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 17 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	00243/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	20/12/2021 12:33:55	Data da assinatura:	20/12/2021 12:33:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00243/2021
20/12/2021

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 16/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021

Adiciona o §3º ao caput do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona o §3º ao caput do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 2º (...)

§3º A elaboração dos projetos e a escolha da localização das unidades habitacionais urbanas e rurais, no âmbito do Programa Moradia Ceará, observará obrigatoriamente o uso de tipologias, técnicas e materiais adequados às condições ambientais locais e aos modos de ocupação do solo já praticados pelos beneficiários.” (AC)

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Busca-se com a emenda que ora se apresenta possibilitar que as unidades habitacionais a serem implantadas no âmbito do Programa Moradia Ceará respeitem as características específicas das localidades em que estarão situadas e o patrimônio cultural de seus beneficiários. Desse modo, evita-se que inadequações entre os projetos e as condições ambientais e sociais locais resultem em ineficiência do relevante programa a ser instituído.

Ficam assim asseguradas a habitabilidade e a adequação cultural, dois dos aspectos que constituem o direito à moradia adequada, nos termos do Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, norma internacional ratificada pelo Estado brasileiro e que, portanto, espraia seus efeitos e sua obrigatoriedade por todos os entes da federação.

Por habitabilidade entende-se que a moradia deve oferecer condições adequadas à proteção em face de fatores ambientais externos, além de promover abrigo contra riscos estruturais. Já por adequação cultural entende-se que a moradia deve expressar a identidade e diversidade dos usos e costumes dos seus moradores, o que deve ser assegurado na maneira como são construídas, na escolha da localização e nos arranjos projetivos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Uma vez que o programa a ser instituído destina-se a entender a demanda habitacional urbana e rural do estado, faz-se necessário que a diversidade ambiental e cultural das diversas regiões seja contemplada. A título de exemplo, a substituição de casas de taipa por outras alternativas construtivas em regiões do semiárido cearense, para fins de garantir moradia digna às famílias, precisa considerar os aspectos de conforto térmico, ambiental, os usos, costumes e demais especificidades dos territórios em que se situam.

Desse modo, espera o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 20 de dezembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 75/2021

Fortaleza/Ce, 21 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno,

Venho à presença de Vossa excelência, solicitar à COAUTORIA da emenda aditiva nº 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, oriundo da mensagem 8.803 - Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do estado do Ceará, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD

<p>De Acordo. Fortaleza, 21/12/2021</p> <p>Dep. Renato Roseno</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 21/12/2021</p> <p>Dep. Érika Amorim</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 90/2021

Fortaleza, 20 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Renato Roseno

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria da Emenda Aditiva nº 15/2021, anexa ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, oriundo da Mensagem 8.803 de 2021.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Renato Roseno - PSol



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SOLDADO NOELIO

Memorando nº. 85/2021

Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Deputado

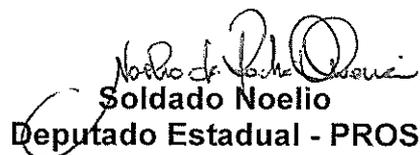
Assunto: **Subscrição de Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar 34/2021 (Mensagem 8803)**

Senhora Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar a subscrição a **Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar 34/2021 (Mensagem 8803)** de vossa autoria, o qual dispõe sobre a inclusão dos profissionais de segurança pública de baixa renda como prioridade no programa criado.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Soldado Noelio
Deputado Estadual - PROS

De acordo:


Deputado Del. Cavalcante

Gabinete do Deputado Estadual Soldado Noelio - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900
Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 30ª Legislatura.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO TONY BRITO

Memorando nº. 60/2021

Fortaleza, 21 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Deputado

Assunto: **Subscrição de Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar 34/2021 (Mensagem 8803)**

Senhora Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar a subscrição a **Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar 34/2021 (Mensagem 8803)** de vossa autoria, o qual dispõe sobre a inclusão dos profissionais de segurança pública de baixa renda como prioridade no programa criado.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Tony Brito
Deputado Estadual -PROS

De acordo:


Deputado Del. Cavalcante

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	21/12/2021 15:19:48	Data da assinatura:	21/12/2021 15:20:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: considerado em 16/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 19:28:07	Data da assinatura:	04/01/2022 19:28:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.803, do Poder Executivo)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.803, proposto pelo Poder Executivo, a qual institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Desde os seus primeiros dias de gestão, o Governador do Estado vem envidando todos os esforços na implementação de ações públicas que busquem promover melhores condições de vida para a população cearense mais carente. Essas ações se destinam, em especial, à inclusão social, à complementação da renda familiar, à geração de novas oportunidades de trabalho, à melhoria do acesso a serviços públicos essenciais, bem como à garantia de moradia adequada para aqueles que mais precisam. A conjugação dessas ações permite ao Estado zelar pela dignidade ao povo cearense.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, uma vez que esta versa sobre a estrutura e divisão de competências e atribuições da administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.803, proposto pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	10/01/2022 16:33:37	Data da assinatura:	10/01/2022 16:33:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

128ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

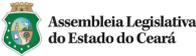
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/01/2022 09:24:28	Data da assinatura:	12/01/2022 10:25:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emendas de nº 01/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021 e 16/2021.

Regime de Urgência: Considerado em: 16/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/01/2022 12:40:52	Data da assinatura:	31/01/2022 12:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/01/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021 E EMENDAS DE Nº 01/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021 E 16/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.803 do Poder Executivo)

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO,
O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA
PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A
OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS
HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS
SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.803, proposto pelo Poder Executivo, a qual institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia

Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências, bem como suas **EMENDAS DE Nº 01/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021, 06/2021, 07/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021, 11/2021, 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021 E 16/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Desde os seus primeiros dias de gestão, o Governador do Estado vem envidando todos os esforços na implementação de ações públicas que busquem promover melhores condições de vida para a população cearense mais carente. Essas ações se destinam, em especial, à inclusão social, à complementação da renda familiar, à geração de novas oportunidades de trabalho, à melhoria do acesso a serviços públicos essenciais, bem como à garantia de moradia adequada para aqueles que mais precisam. A conjugação dessas ações permite ao Estado zelar pela dignidade ao povo cearense.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 21 de dezembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar consiste na reunião de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta habitacional no Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidades habitacionais populares nas áreas urbanas e rurais cearenses. Como principal ação do Programa, prevê-se a construção/produção pelo Poder Executivo de unidades habitacionais com localização adequada a serem distribuídas mediante credenciamento, ao público beneficiário mais carente, garantindo-se, ao mesmo tempo, a disponibilização de infraestrutura adequado para o acesso a serviços públicos essenciais. Também cria o Projeto o chamado “Cheque Moradia”, que possibilitará ao Estado do Ceará conceder apoio financeiro às famílias de baixa renda do Ceará, para a construção e reforma de moradias populares, bem como aquisição de materiais de construção. A matéria é favorável a administração pública. Além disso, a matéria possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Antes de qualquer coisa, visando garantir a plenitude do projeto de lei complementar em análise, garantindo sua plena aplicabilidade administrativa, financeira e constitucional, sugerimos modificação no inciso II, do §1º do art. 1º da mensagem. Fica esta com o seguinte texto:

Art. 1º [...]

§1º

(...)

II – Promover o direito constitucional a moradia digna, **por meio do** acesso à terra urbanizada, **à regularização fundiária** e aos serviços públicos de qualidade, garantindo condições de habitabilidade para a população de baixa renda.

Primeiramente, em relação às emendas de nº 01, 05, 08, 10 e 15/2021, estas integram a mensagem, fortalecendo-a, e não apresentam quaisquer óbices, podendo ser acatadas em sua integralidade.

Em relação a emenda nº 03/2021, de autoria da Deputada Augusta Brito, sugerimos a modificação de seu texto, adequando-a as possibilidades administrativas e legais, e ficando da seguinte forma:

Art. 1º [...]

(...)

§4º Constituem diretrizes do Programa:

- a) utilização, **quando viável tecnicamente**, de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- b) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- c) **apoiar a** adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- d) **apoiar o estabelecimento de mecanismos que possibilitem o atendimento, pelo programa**, de idosos, pessoas com deficiência, famílias chefiadas por mulheres, e mulheres em situação de violência doméstica assistidas por equipamentos públicos de defesa da mulher.

Da mesma forma, a emenda nº 04/2021, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante possui cabimento, uma vez que busca a extensão dos efeitos aos profissionais de segurança pública. Entretanto, sugerimos a modificação, estendendo esses benefícios a todos os servidores que cumpram os requisitos previstos em lei.

Art. 2º [...]

(...)

§3º A critério do Poder Executivo, poderão ser contemplados **todos os servidores públicos**, estaduais ou municipais, **que se enquadrem nos critérios de baixa renda a serem definidos por decreto do Poder Executivo**.

Em relação à emenda nº 06/2021, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, esta gera despesas ao Poder Executivo, o que não pode ser feito sem um demonstrativo de compensação financeira do gasto. Além disso, uma emenda que traz impacto orçamentário só poderia ser feita por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante a emenda nº 07/2021, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, sugerimos a modificação de seu texto, buscando retirar qualquer ideia de obrigação do poder executivo. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 6º [...]

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo celebrar convênios com prefeituras para criação de programas habitacionais em regime de mutirão, bem como destinar recursos conforme estabelecido no caput do art. 6º **desta Lei.**

A emenda nº 09/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, apresenta pertinência a mensagem, agregando-a. Entretanto sugerimos a modificação de seu texto para adequá-lo as possibilidades administrativas e constitucionais. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 2º [...]

(...)

§1º Sem prejuízo de outras pertinentes ao seu escopo, constitui ação específica do Programa a construção/produção pelo Estado de unidades habitacionais populares, com localização adequada, a serem distribuídas ao público beneficiário, garantida a disponibilização de infraestrutura adequada para acesso a serviços públicos essenciais, priorizando-se, na escolha da localização das unidades a serem implantadas, lotes já contemplados com infraestrutura urbana, em áreas servidas por equipamentos públicos essenciais.

A emenda de nº 11/2021, também de autoria do Deputado Renato Roseno, possui viabilidade administrativa. Entretanto, sugerimos sua aprovação com somente seu art. 1º, que adiciona o parágrafo único ao caput do artigo 5º, suprimindo o texto do art. 2º. Fica então texto somente:

Art. 5º [...]

Parágrafo único. Além das indicadas no caput deste artigo, as despesas decorrentes desta lei serão custeadas com verbas consignadas no orçamento geral do estado à conta do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) criado pela Lei nº 14.103, de 15 de abril de 2008.

A emenda nº 12/2021, de autoria do mesmo parlamentar, possui também viabilidade e integra a mensagem, com caráter benéfico. Entretanto, sugerimos somente o acatamento do caput, suprimindo o parágrafo único. Fica da seguinte forma:

Art. 3º - As unidades habitacionais construídas/produzidas no âmbito do programa de que trata esta Lei observará, na forma do regulamento, percentual mínimo de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

A emenda nº 13/2021, ainda do Deputado Renato Roseno, também possui viabilidade financeira e administrativa. Entretanto, sugerimos a modificação de seu final, incluindo o apoio às iniciativas de autogestão e retirando a situação da regularização fundiária de assentos informais. Fica o texto:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, consistente na conjugação de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais no Estado do Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidade habitacionais populares em áreas urbanas e rurais, inclusive por meio de apoio à iniciativas de autogestão.

A emenda nº 14/2021 já se encontra prevista dentro da Mensagem e em outras emendas de outros parlamentares com parecer já favorável, como é o caso da regularização fundiária, do apoio a autogestão, bem como no caput do próprio artigo a ser emendado já existem algumas dessas previsões. Portanto, não vemos pertinência na emenda.

Por fim, a emenda nº 16/2021 não possui cabimento, pois pode gerar questionamentos na operacionalização do programa. Entendemos que a ideia do parlamentar já está garantida pelos incisos II e IV do art. 1º, bem como nas emendas nº 03 e 05/2021.

Diante do exposto, no tocante ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021**, oriundo da Mensagem nº 8.803, proposto pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 03, 04, 07, 09, 11, 12 E 13/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, em relação às **EMENDAS DE Nº 01, 05, 08, 10 E 15/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação às **EMENDAS Nº 06, 14 E 16/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/02/2022 15:46:46	Data da assinatura:	03/02/2022 15:56:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

110ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/02/2022 11:29:07	Data da assinatura:	04/02/2022 11:29:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 15

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/02/2022 13:49:34	Data da assinatura:	07/02/2022 13:49:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
07/02/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS Nº 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 E 15/2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.803 do Poder Executivo)

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO,
O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA
PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A
OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS
HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS
SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 E 15/2021** ao Projeto de **Lei Complementar Nº 34/2021**, que tem como ementa: “Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, política pública de estado destinada a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais em benefício das famílias socialmente mais vulneráveis do Estado do Ceará, e dá outras providências.”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as Emendas nº 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 15/2021, estas buscam o fortalecimento do Projeto de Lei Complementar, garantindo direitos e garantias no Programa Moradia Ceará. Ressaltamos as modificações feitas nas emendas de nº 01, 05, 08, 10 e 15/2021, devidamente analisadas e aprovadas nas comissões de mérito. Não verificamos quaisquer óbices administrativos a matéria.

Diante do exposto em relação às **EMENDAS Nº 01, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 E 15/2021**, ao Projeto de Lei Complementar nº 34/2021, convencido da legalidade e constitucionalidade das mesmas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/02/2022 17:48:55	Data da assinatura:	07/02/2022 17:49:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

129ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/02/2022 10:32:35	Data da assinatura:	09/02/2022 10:14:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/02/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 110ª (CENTESIMA DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 111ª (CENTESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRINTA E UM

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O PROGRAMA MORADIA CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE ESTADO DESTINADA A AMPLIAR A OFERTA E A PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS EM BENEFÍCIO DAS FAMÍLIAS SOCIALMENTE MAIS VULNERÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moradia Ceará, consistente na conjugação de esforços e ações públicas, em cooperação com a sociedade civil, destinados a ampliar a oferta e a promover melhorias habitacionais no Estado do Ceará, possibilitando a inclusão social, o combate à pobreza e condições mais dignas de vida às famílias de baixa renda mediante a construção de unidades habitacionais populares em áreas urbanas, rurais e indígenas, inclusive por meio de apoio às iniciativas de autogestão.

§ 1.º Constituem objetivos específicos do Programa:

I – destinar recursos para a construção/produção de unidades habitacionais no âmbito do Estado, atendendo ao maior número possível de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e/ou situações emergenciais;

II – promover o direito constitucional à moradia digna, o acesso à terra urbanizada e aos serviços públicos de qualidade, garantindo condições de habitabilidade para população de baixa renda;

III – estimular a construção de habitação de interesse social por agentes privados, associações e/ou cooperativas;

IV – garantir a integração das políticas públicas de sustentabilidade social, econômica e ambiental no âmbito do Estado do Ceará;

V – proporcionar à população de baixa renda moradia em ambiente urbanizado e regularizado;

VI – estimular a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais, a conservação e o uso racional de energia.

§ 2.º O Programa será executado, coordenado e monitorado pela Secretaria das Cidades - SCidades, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no desempenho das atividades.

§ 3.º Para os fins deste artigo, poderão ser celebradas parcerias com órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou com entidades da sociedade civil, nos termos da legislação.

§ 4.º Constituem diretrizes do Programa:

I – utilização, quando viável tecnicamente, de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

II – incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III – apoio à adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação de indicadores de impacto social das políticas, dos planos e programas; e

IV – apoio ao estabelecimento de mecanismos que possibilitem o atendimento, pelo programa, de idosos, pessoas com deficiência, famílias chefiadas por mulheres, e mulheres em situação de violência doméstica assistidas por equipamentos públicos de defesa da mulher.

Art. 2.º O Programa Moradia Ceará atenderá às famílias residentes em municípios do Estado, em situação de maior vulnerabilidade social.

§ 1.º Sem prejuízo de outras pertinentes ao seu escopo, constitui ação específica do Programa a construção/produção pelo Estado de unidades habitacionais populares, com localização adequada, a serem distribuídas ao público beneficiário, garantida a disponibilização de infraestrutura adequada para acesso a serviços públicos essenciais, priorizando-se, na escolha da localização das unidades a serem implantadas, lotes já contemplados com infraestrutura urbana, em áreas servidas por equipamentos públicos essenciais.

§ 2.º A construção/produção das unidades habitacionais dar-se-á segundo a legislação aplicável, facultada a opção pela utilização de novas tecnologias praticadas no mercado da construção civil que possibilitem maior economicidade e celeridade na execução das obras/serviços.

§ 3.º A critério do Poder Executivo, poderão ser contemplados os servidores públicos, estaduais ou municipais, que se enquadrem nos critérios de baixa renda a serem definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º As unidades habitacionais construídas/produzidas, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, observarão, na forma do regulamento, percentual mínimo de unidades adaptadas ao uso por pessoa com deficiência.

Art. 4.º O atendimento das famílias pelo Programa Moradia Ceará ocorrerá a partir de processo de credenciamento conduzido pela Secretaria das Cidades, cujo edital preverá as regras pertinentes ao procedimento, os números de beneficiários a serem atendidos, bem como seus direitos e obrigações.

§ 1.º Os critérios para definição do público-alvo e as regras de atendimentos prioritários constarão de decreto do Poder Executivo, que deverá observar percentual mínimo para habitação rural.

§ 2.º O Decreto do Poder Executivo de que trata o § 1.º deste artigo disporá sobre a prioridade para o atendimento, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, para as famílias atendidas pelo Programa de que trata a Lei n.º 15.056, de 6 de dezembro de 2011 e que, até o momento, não tenham sido contempladas com as unidades habitacionais a que fazem jus a título de indenização.

Art. 5.º Além dos critérios para definição do público-alvo e de regras de atendimento prioritário no decreto de que trata o § 1.º do art. 4.º desta Lei, será garantida prioridade de atendimento pelas ações do Programa Moradia Ceará às famílias em situação de vulnerabilidade social chefiadas por mulheres.

Parágrafo único. A emissão de títulos de propriedade ou outros direitos reais concedidos aos beneficiários, no âmbito do Programa de que trata esta Lei, ocorrerá prioritariamente em nome da mulher.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder “Cheque Moradia” às famílias de baixa renda do Ceará, como forma de apoio financeiro para construção e reforma de moradias populares, bem como aquisição de materiais de construção.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o benefício previsto no *caput*, deste artigo, definindo, inclusive, valores e público-alvo.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, notadamente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, bem como de recursos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

resultantes de parcerias celebradas com a União, com municípios ou com entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. Além das indicadas no *caput* deste artigo, as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com verbas consignadas no orçamento geral do Estado à conta do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, criado pela Lei n.º 14.103, de 15 de abril de 2008.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com prefeituras para criação de programas habitacionais em regime de mutirão, bem como destinar recursos conforme estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO